

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 194/97 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1997

que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 31 de 1.2.1997, p. 48)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão de 16 de Julho de 1998	L 201	43	17.7.1998

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 138 de 29.5.1997, p. 31 (194/97)

**REGULAMENTO (CE) N.º 194/97 DA COMISSÃO****de 31 de Janeiro de 1997****que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes; que esses teores máximos devem ser adoptados sob a forma de uma lista comunitária não exaustiva que pode incluir limites para o mesmo contaminante em diferentes géneros alimentícios e limites de detecção analítica; que pode ser feita referência aos métodos de amostragem e de análise a aplicar;

Considerando que é essencial, no interesse da protecção da saúde pública, manter o teor de contaminantes a níveis admissíveis no plano toxicológico; que se deve proceder a uma eliminação mais profunda desde que tal seja possível através de boas práticas profissionais;

Considerando que os produtos hortícolas têm uma função nutricional essencial e desempenham um papel importante na protecção da saúde, pelo que é conveniente incentivar o seu consumo através do melhoramento da qualidade dos produtos oferecidos;

Considerando que certos Estados-membros adoptaram ou pretendem adoptar teores máximos para os nitratos presentes em determinados produtos hortícolas;

Considerando que, dadas as disparidades existentes entre os Estados-membros e as distorções de concorrência eventualmente daí resultantes, são necessárias medidas comunitárias para garantir a unicidade do mercado, respeitando simultaneamente o princípio da proporcionalidade;

Considerando que medidas específicas destinadas a melhor controlar as fontes de contaminação agrícola e códigos de boas práticas podem contribuir para reduzir o teor de contaminantes, em especial o de nitratos, em certos produtos hortícolas;

Considerando que as condições climáticas, os métodos de produção e os hábitos alimentares diferem muito nas várias regiões da Comunidade; que é, por conseguinte, indicado prever, para os vegetais, teores máximos de nitratos, diferenciados consoante a estação; que convém, além disso, permitir que os Estados-membros autorizem provisoriamente a circulação de alfaces e de espinafres produzidos e destinados a serem consumidos no seu território com teores de nitratos superiores aos fixados no ponto 1.1 da parte I do anexo, desde que as quantidades presentes permaneçam admissíveis em termos de saúde pública;

Considerando que os produtores de alfaces e de espinafres estabelecidos nos Estados-membros que concederam a autorização supracitada deverão alterar progressivamente os seus métodos de cultura, aplicando as boas práticas recomendadas a nível nacional, a fim de respeitar, no termo de um período transitório, os teores máximos previstos a nível comunitário;

⁽¹⁾ JO n.º L 37 de 13. 2. 1993, p. 1.

▼B

Considerando que é desejável alcançar valores comuns o mais rapidamente possível;

Considerando que é conveniente examinar, com base nos dados científicos disponíveis, se é necessário fixar teores máximos para os alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças de tenra idade;

Considerando que importa assegurar a livre circulação, em toda a Comunidade, dos géneros alimentícios com um teor de contaminantes inferior ou igual aos valores máximos fixados no anexo;

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas de vigilância adequadas em relação à presença de contaminantes nos géneros alimentícios;

Considerando que qualquer teor máximo adoptado a nível comunitário deverá ser reexaminado para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, bem como os progressos das boas práticas de produção;

Considerando que é conveniente rever e, se for caso disso, reduzir os teores fixados para as alfaces e os espinafres antes de 1 de Novembro de 1998; que esse exame será efectuado com base nos controlos efectuados pelos Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93, o Comité científico da alimentação humana foi consultado sobre as disposições que podem afectar a saúde pública;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes em diferentes géneros alimentícios.

Artigo 2.º

▼M1

1. a) Os produtos constantes do anexo não devem apresentar, aquando da sua introdução em circulação, teores de contaminantes mais elevados do que os previstos nesse anexo;
- b) Os limites máximos aplicáveis previstos para os produtos mencionados nos pontos I.2.1.1.1 e I.2.1.2.1 do anexo são igualmente aplicáveis aos produtos derivados da sua transformação, desde que não lhes sejam aplicáveis limites máximos específicos estabelecidos;
- c) Para os produtos lácteos secos, transformados ou compostos de vários ingredientes, o limite máximo aplicável é o previsto para o leite no ponto I.2.1.3 do anexo. No entanto, deve ser tido em conta um factor de concentração devido à secagem ou à transformação desses produtos lácteos ou à sua concentração em ingredientes provenientes do leite, desde que não haja limites máximos específicos estabelecidos para produtos lácteos secos, transformados ou compostos.

▼B

2. Os Estados-membros podem, em casos justificados, autorizar provisoriamente a introdução em circulação de alfaces e espinafres produzidos e destinados a serem consumidos no seu território que contenham teores de nitratos mais elevados do que os previstos na parte I, ponto 1.1, do anexo, desde que sejam aplicados códigos de boas práticas para respeitar progressivamente os teores fixados a nível comunitário.

3. Os Estados-membros informarão anualmente os outros Estados-membros e a Comissão da aplicação dada ao n.º 2.

▼M1

4. No que diz respeito aos produtos mencionados no ponto I.2.1 do anexo, é proibido:

- misturar produtos conformes com os limites máximos fixados no anexo com produtos não conformes ou misturar produtos submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos com produtos destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios,
- utilizar produtos não conformes com os limites máximos estabelecidos nos pontos I.2.1.1.1, I.2.1.2.1 e I.2.1.3 como ingredientes para o fabrico de outros géneros alimentícios,
- descontaminar produtos por meio de tratamentos químicos.

5. Os amendoins, frutos de casca rija e frutos secos não conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.1.1 do anexo e os cereais não conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.2.1 podem ser introduzidos em circulação desde que:

a) Esses produtos:

- não se destinem ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios,
- sejam conformes com os limites máximos estabelecidos no ponto I.2.1.1.2 do anexo para os amendoins e no ponto I.2.1.1.3 do anexo para os frutos de casca rija e frutos secos,
- sejam submetidos a um tratamento posterior de triagem ou a outros métodos físicos na sequência dos quais os limites máximos estabelecidos nos pontos I.2.1.1.1 e I.2.1.2.1 do anexo não sejam superados e que não provoquem outros resíduos nocivos;

b) O destino desses produtos seja claramente indicado por uma rotulagem que contenha a menção: «Produto destinado a ser obrigatoriamente submetido a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos destinados a reduzir o nível de contaminação por aflatoxinas antes de qualquer consumo humano ou utilização como ingrediente de géneros alimentícios.».

▼B*Artigo 3.º*

Com base nos resultados dos controlos efectuados pelos Estados-membros, a Comissão procederá, antes de 1 de Outubro de 1998, a um reexame dos teores máximos previstos no anexo para as alfaces e os espinafres; se for caso disso, esses teores serão reduzidos.

Artigo 4.º

Os métodos de análise e de colheita de amostras a aplicar são os fixados no anexo.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Fevereiro de 1997. Em derrogação do artigo 2.º, os produtos referidos na parte I, ponto 1.2, do anexo que, na data de aplicação do presente regulamento, já se encontrem no mercado e não estejam em conformidade com o presente regulamento podem ser ainda comercializados até ao esgotamento das existências.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ B

ANEXO

TEORES MÁXIMOS DE CERTOS CONTAMINANTES PRESENTES NOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

I. Contaminantes de origem agrícola

1. Nitratos

1.1. Vegetais frescos

Produto	Teores máximos admitidos de nitratos ⁽¹⁾ (mg NO ₃ /kg produto fresco)		Método de colheita de amostra	Método de análise de referência
Espinafres (<i>Spinacia oleracea</i> L.)	De 15 de Fevereiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1998:		Directiva 79/700/CEE da Comissão ⁽³⁾	
	colhidos de 1 de Novembro a 31 de Março ...	3 000		
	colhidos de 1 de Abril a 31 de Outubro ...	2 500		
Alface (<i>Lactuca sativa</i> L.)	A partir de 1 de Janeiro de 1999	2 500 ⁽²⁾	Directiva 79/700/CEE Todavia, o número mínimo de unidades a colher por amostra elementar é de dez unidades	
	Colhidas de 1 de Outubro a 31 de Março ...	4 500 ⁽²⁾		
	Colhidas de 1 de Abril a 30 de Setembro ...	3 500 ⁽²⁾		
	Colhidas de 1 de Maio a 31 de Agosto ...	2 500 ⁽²⁾		

1.2. Outros vegetais transformados destinados ao consumo

Produto	Teores máximos admitidos de nitratos ⁽¹⁾ ► <u>CI</u> (mg NO ₃ /kg produto transformado) ◀		Método de colheita de amostra	Método de análise de referência
Espinafres conservados, ultraconge- lados ou congelados		2 000	Directiva 79/700/CEE	

⁽¹⁾ Os teores máximos não são aplicáveis aos alimentos especialmente preparados para bebés e crianças de tenra idade.

⁽²⁾ Sob reserva de reexame antes de 1 de Outubro de 1998, nos termos do artigo 3.º

⁽³⁾ JO n.º L 207 de 15. 8. 1979, p. 26.

2. Micotoxinas

2.1. Aflatoxinas

▼ M1

▼ M1

Produto	Aflatoxinas: teores máximos admitidos ⁽¹⁾ (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
	B ₁	B ₁ + B ₂ + G ₁ + G ₂	M ₁		
2.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos					
2.1.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2 ⁽¹⁾	4 ⁽¹⁾	—	Directiva 98/53/CE ⁽⁴⁾	Directiva 98/53/CE
2.1.1.2. Amendoins destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	8 ⁽¹⁾	15 ⁽¹⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.3. Frutos de casca rija e frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	5 ^{(1) (2)}	10 ^{(1) (2)}	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, Fagopyrum sp.)					
2.1.2.1. Cereais (incluindo o trigo mourisco Fagopyrum sp.) e os produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, Fagopyrum sp.) destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	— ⁽³⁾	— ⁽³⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.3. Leite (leite cru, leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite, leite de consumo tratado termicamente, tal como definido pela Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1)	—	—	0,05	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE

⁽¹⁾ Os limites máximos são aplicáveis à parte dos amendoins, dos frutos de casca rija ou dos frutos secos destinada a ser consumida. Se forem analisados os frutos inteiros, a interpretação dos resultados obtidos será efectuada pressupondo que toda a contaminação se encontra na parte destinada a ser consumida aquando da avaliação do teor na parte destinada a ser consumida.

⁽²⁾ Os limites máximos devem ser reconsiderados em função da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos antes de 1 de Julho de 1999.

⁽³⁾ Desde que não seja fixado qualquer limite específico antes de 1 de Julho de 1999, os limites previstos no ponto 2.1.2.1 do quadro aplicar-se-ão aos cereais referidos no presente ponto.

⁽⁴⁾ Ver página 93 do presente Jornal Oficial.

▼ B

II. Outros contaminantes